

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.019527/93-26
Recurso nº : 127.917
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : BOAVISTA TRADING COMÉRCIO EXTERIOR S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.702

IRPJ - DESPESAS COM REFEIÇÕES, VIAGENS E COMPRA DE OBJETOS - As despesas feitas por diretores da empresa, utilizando o chamado "cartão de crédito empresarial" somente serão dedutíveis se observado o disposto ao art. 162 RIR/1975 (art. 299 e seguintes do RIR/99).

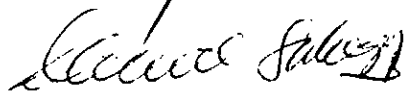
IRPJ - DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Se a contribuinte não lograr a prova da efetiva prestação de serviços, o valor dos mesmos é indedutível como despesa, mormente quando a pretensa prestadora é empresa reconhecidamente inidônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BOAVISTA TRADING COMÉRCIO EXTERIOR S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM:

25
25, FEV 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10768.019527/93-26
Acórdão nº : 105-13.702

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'D' followed by a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

Processo nº : 10768.019527/93-26
Acórdão nº : 105-13.702

Recurso nº : 127.917
Recorrente : BOAVISTA TRADING COMÉRCIO EXTERIOR S/A

RELATÓRIO

BOAVISTA TRADING COMÉRCIO EXTERIOR S/A, inscrita no CNPJ do MF sob nº 27.898.154/0001-07, foi autuada, em 29/06/93, relativamente ao IRPJ pelos seguintes motivos:

1 – Glosa de despesa comprovada com documentação inidônea (pagamentos a Magnus Assess. Consult. E Particip. Ltda);

2 – Glosa de despesa de correção monetária na conta “adiantamento para aumento de capital”;

3 – Glosa de despesas de arrendamento mercantil que, na realidade, foi compra e venda, devendo tais pagamentos serem ativados;

4 – Subavaliação de estoque final de mercadorias;

5 – Glosa de despesas desnecessárias à atividade (cartões de crédito empresariais utilizados pelos diretores).

A interessada reconheceu a procedência das imputações constantes dos itens 2 e 3, acima, impugnando as demais, além de se insurgir contra a aplicação de T.R.D. como fator de correção de débito.

Quanto ao item 1, a glosa foi mantida pela DRJ porque a contribuinte não comprovou a prestação de serviços que justificassem os pagamentos feitos a título de assessoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10768.019527/93-26
Acórdão nº : 105-13.702

No que tange à subavaliação de estoque final de mercadorias, a DRJ aceitou os argumentos da contribuinte, pois o equino e as pedras preciosas estavam registrados nos livros de registro de inventário, de tal sorte que a impugnação foi acolhida, em parte.

Finalmente, em relação aos cartões de crédito ditos "corporativos", fornecidos para diretores da empresa para atenderem a gastos mais diversos com o total pago pela empresa e deduzido como despesas, foi mantido o auto

No que se refere à TRD, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 32 (D.O.U. de 10/4/97), a DRJ, excluiu sua aplicação no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

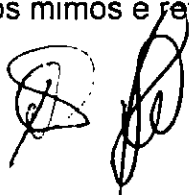
Considerando os valores mantidos e aqueles aceitos pela própria contribuinte, deduzida a compensação de prejuízos, restou um crédito para o Fisco de 15.082,49 UFIR relativo ao IRPJ, mais multa e encargos moratórios.

Antes dessa decisão da DRJ, já tinha a contribuinte depositado o valor do débito deste processo e do que lhe é decorrente (fls. 494/495).

Inconformada com a decisão, interpôs a interessada recurso a este Conselho, relativamente a dois itens:

I – despesa ou crédito indedutível (cartão de crédito empresarial) e II – despesa ou custo indedutível (glosa decorrente da contabilização de documentos inidôneos).

Quanto ao cartão de crédito dito empresarial, alega a interessada que os diretores de empresas, principalmente as que se dedicam a comércio exterior, são obrigados a oferecer pequenos mimos e refeições a representantes de organizações com as quais estão a transacionar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10768.019527/93-26

Acórdão nº : 105-13.702

No que tange aos documentos inidôneos, alega a empresa:

a) que não se aplica, no caso, o princípio de responsabilidade objetiva pelas infrações (art. 136 do C.T.N.), citando, em apoio de sua tese, o jurista, Celso Antonio Bandeira de Mello.

b) a inexistência do poder ou dever do contribuinte fiscalizar a regularidade da situação de seus fornecedores ou clientes perante a Fazenda Pública.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10768.019527/93-26
Acórdão nº : 105-13.702

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

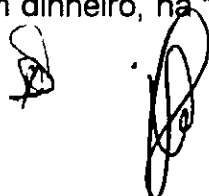
O recurso é tempestivo, já tendo sido efetuado o depósito da quantia em litígio, pelo que conheço do apelo.

No que se refere às despesas com cartão chamado empresarial (utilizado pelos diretores da empresa e pago por esta), não procedem as alegações da empresa, eis que, em nenhuma das inúmeras despesas feitas em restaurantes existe referência a quem foram os comensais “representantes de organizações com as quais a contribuinte estava a transacionar”, nem menção do assunto tratado.

Quanto aos “pequenos mimos”, que teriam sido ofertados aos mesmos “representantes de empresas com as quais a interessada estava a transacionar”, inexistente referência a quem foram os donatários e qual o mimo, acrescendo-se que os locais onde foram feitas as compras não são, exatamente, empresas especialistas em presentes: Supermercados Freeway (fls. 153), Duty Free Shops RJ (fls. 156), Fábrica de Selas Du Valois, US\$ 414 (fls. 156), Loja de Brinquedos IPRB, US\$ 138 (fls. 156), Harrod's de Buenos Aires (fls. 146), Hertz de Bariloche (fls. 146), Casa dos Sabores (fls. 134), etc.

Relativamente aos serviços que teriam sido prestados pela “Magnus Assessoria Consultoria e Participações Ltda.”, empresa inidônea, que sequer funcionava no endereço dado com sua sede, engana-se a interessada ao centrar sua defesa no fato de não poder ser responsabilizada pelas faltas de outrem.

Até o fato da contribuinte ter pago os pretensos “serviços” com cheques nominais sem cruzar (com ordem interna expressa para que assim se fizesse), cheques estes recebidos em dinheiro, na “boca do caixa”, é indício, mas não prova concludente de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10768.019527/93-26
Acórdão nº : 105-13.702

que os pagamentos se fizeram meramente para dar saída de dinheiro da empresa, sem a prestação dos correspondentes serviços.

A questão central, como muito bem resumido pela r. decisão ora recorrida, é saber se os serviços, foram realmente prestados e se o valor das notas dos mesmos é consentâneo com o volume de trabalho realizado, independentemente da inidoneidade da prestadora.

A única “prova” trazida aos autos pela empresa de prestação de tais serviços são relações de mercadorias que a “trading” deveria exportar enviadas à Magnus (não se sabe para onde, visto que a mesma não funcionava onde declarava estar) e respondidos por esta com uma relação de fornecedores, coisa que uma simples consulta às chamadas “páginas amarelas” resolveria, sem necessidade do dispêndio de elevados honorários (exemplo desse procedimento pede ser visto a fls. 344 e seguintes).

Pelas razões aqui expostas, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões – DF em, 22 de janeiro de 2002.


DANIEL SAHAGOFF 